



**PARECER N°** 411/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00068.501290/2017-86  
**INTERESSADO:** DOUGLAS AVEDIKIAN

## **PROPOSTA DE DECISÃO**

**Infração:** Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

**Enquadramento:** inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

**Auto de Infração:** 001606/2017

**Data da Infração:** 03/08/2014

**Crédito de multa:** 664077180

**Proponente:** Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

## **INTRODUÇÃO**

1. O Auto de Infração (AI) nº 001606/2017 (SEI nº 0859248 e SEI nº 0859308) apresenta a seguinte descrição:

### DESCRIÇÃO DA EMENTA

Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

### HISTÓRICO

DURANTE AUDITORIA NA EMPRESA AMAPIL TAXI AÉREO , NOS DIAS 21 E 22 DE OUTUBRO DE 2014, PARA ATESTAR ATENDIMENTO DO ITEM 10.14 DA IAC 060-1002A, A EMPRESA APRESENTOU CERTIFICADO DE CRM 270/2014 EMITIDO PELO SR DOUGLAS AVEDIKIAN, ATESTANDO COMPARECIMENTO EM CURSO NO DIA 01/08/2014 DO TRIPULANTE CLEBER LUIZ DA SILVA BONINI. FOI CONSTATADO QUE O TRIPULANTE NAO ATENDEU O CURSO NESTA DATA.

### CAPITULAÇÃO

Art. 299, inciso V da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

### DADOS COMPLEMENTARES

2. No Relatório de Fiscalização nº 169/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 (SEI nº 1016496) são reiteradas as informações constantes do Auto de Infração e é acrescentado que:

### DESCRIÇÃO

(...)

Vide Processo 00068.005471/2014-33 ANAC SEI , cuja nota técnica 032/2015/GOAGPA/SPO de 19/10/2015 cujo item 4.histórico descreve o processo de levantamento e o item 6.parecer descreve as provas, que também se encontram anexas ao processo.

3. Consta lista de presença com data de 01/08/2014, da empresa Amapil Táxi Aéreo, em que é informado como instrutor o Sr. Douglas Avedikian, referente ao assunto CRM, estando assinado o

campo destinado à assinatura do Sr. Cleber Luiz da Silva Bonini (SEI nº 1321905).

4. Consta Certificado nº FLY 270/2014 (SEI nº 1321911), com data de 03/08/2014, que informa que o Sr. Cleber Luiz da Silva Bonini concluiu o curso de CRM, perfazendo o total de 16 horas nos dias 01 e 02 de agosto de 2014. Em tal certificado é informado como facilitador CRM o Sr. Douglas Avedikian, estando o campo referente à assinatura do mesmo preenchido.

5. Foi juntado o relatório de registro individual de horas de voo mensal referente ao tripulante Cléber Luiz da Silva Bonini (SEI nº 1771935) em que consta Nota que informa que "*Não foram encontradas irregularidades aparentes nestes registros, exceto o fato de tripulantes haverem cumprido jornada de trabalho em voo enquanto declaravam estar presentes em treinamento periódico no solo.*". Constam, ainda, duas páginas de diário de bordo com registros de voo, sendo anotado na segunda página que:

Página seguinte do Diário de Bordo PT-RUH. Tripulantes Cleber Luiz e Wadson Ranielly declaram que cumpriram jornada no dia 01/agosto de 2014 das 12h às 00h42.

Ao mesmo tempo, assinam presença em treinamento de CRM na mesma data.

(...)

## **DEFESA**

6. O interessado foi devidamente notificado do Auto de Infração em 11/09/2017, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 1075287), tendo apresentado Defesa (SEI nº 1189690), que foi recebida em 25/10/2017.

7. Na Defesa aborda a unificação do Auto de Infração e requer a aplicação do artigo 10, §2º, Resolução nº 25, de 25/04/2008 - ANAC, tendo em vista, afirmar que todas as autuações recebidas pelo senhor Douglas se tratam do mesmo contexto probatório. Nota que foram lavrados 07 Autos de Infração sob os nºs:

1. Auto de infração nº 001590/2017 processo nº 00068.501280/2017-41,
2. Auto DE INFRAÇÃO Nº 001598/2017 processo nº 00068.501284/2017-29,
3. Auto de infração nº 001606/2017 processo nº 00068.501290/2017-86,
4. Autos de infração nº 001612/2017 processo nº 00068.501294/2017-64,
5. Autos de infração nº 001615/2017 processo nº 00068.501300/2017-83, após correção para processo nº 00068.501313/2017-52,
6. Auto de infração nº 001663/2017 processo nº 00068.501323/2017-98.
7. Auto de infração nº 001585/2017 processo nº 00068.501274/2017-93.

8. Alega que levando em consideração a letra da Resolução, se faz necessário que todas as infrações sejam lavradas em um único procedimento, visando cumprir o Princípio da Celeridade processual, posto serem todas o mesmo raciocínio de defesa.

9. Alega a existência de diversas autuações em decorrência do mesmo fato, princípio do *non bis idem*, esclarece ainda, que o autuado vem sendo acusado de cometer a mesma infração 6 vezes, e sendo lhe imposta penalidades individuais. Observa que o autuado vem sendo acusado de emitir certificados com data diversa da data em que ministrou a aula para os tripulantes, todas decorrentes do mesmo fato e conseqüentemente do mesmo erro. Considera que a aplicação da penalidade para cada certificado emitido se torna desproporcional, ferindo assim, o direito do autuado desrespeitando o ordenamento jurídico. Assim, preliminarmente, requer o cancelamento dos demais autos de infração que tratam de acusações no mesmo sentido contra o autuado.

10. Sobre a acusação observa que vem sendo acusado de não atender às determinações contidas na IAC 060-1002A, item 10.14, e que deste modo, foram lhe imputada a punição prevista no art. 299, inciso V da Lei nº 7.565/1986 (CBA).

11. Aduz a verdade dos fatos e dos fundamentos jurídicos informando que conforme histórico da denúncia e relatório de fiscalização contidos nos autos, a empresa Amapil Táxi Aéreo apresentou lista

de presença e certificado de curso emitido pelo autuado, onde atestou o comparecimento do tripulante Cléber Luiz da Silva Bonini, atestando que este, compareceu à aula em que fora ministrado o curso de treinamento de CRM — Corporate Resource Management, entretanto, entendeu este órgão que o tripulante não compareceu no curso na data informada.

12. Dispõe que conforme já informado perante este órgão, no caso em tela, houve a necessidade do agendamento de aulas de reposição para os tripulantes que estavam em voo durante o período do curso agendado na NRT. Esclarece que, tendo em vista a empresa Amapil Táxi Aéreo trabalhar também com serviços aéreo médicos, e ainda, que aquele ano tratava-se de ano eleitoral (momento em que a demanda de táxi aéreo aumenta consideravelmente), deste modo, o autuado juntamente com a empresa em que ministrava o curso, optaram por adotar, para os tripulantes que estavam em voo na data pré-estabelecida para o treinamento e informada na NRT, formar uma turma especial. Afirma que no caso em concreto a aula que o tripulante Cléber não pôde comparecer, ou seja, a do dia 01 de agosto de 2014 fora ministrada em caráter de reposição em 09 de agosto de 2014 novamente, conforme documentos anexos e já entregues a este órgão nos autos do processo nº 00068.005471/2014-33 ANAC SEI. Acrescenta que, como se sabe, os voos nas empresas de Táxi aéreo, na sua grande maioria, não são pré-agendados, sendo que muitas vezes ocorre o conhecimento destes poucas horas antes da decolagem, ainda mais em casos de voos aéreo médicos.

13. Alega que não houve suspensão do curso que já havia sido agendado para o dia 01 de agosto de 2014, no qual vários tripulantes participaram e fora simplesmente solicitado que a aula fosse repostada aos tripulantes, que por algum motivo não puderam comparecer na data anteriormente agendada, com uma nova aula em 09 de agosto de 2014. Frisa, ainda, que a aula de reposição do curso fora ministrado dentro do prazo estabelecido para término da NRT, o que fez crer ao autuado e à empresa que não havia qualquer infração. Destaca que a NRT fora lançada com 90 dias antes da data em que o curso fora ministrado e que não existe qualquer informação ou determinação legal sobre o procedimento de reposição de curso perante este órgão (como determinação em alteração de data, de certificado e etc), por ser omissa a legislação neste sentido, afirma que acreditava-se que estariam realizando o curso corretamente e procedimento correto, haja vista a necessidade de reposição e levando-se em conta o prazo estabelecido para ministração do curso.

14. Afirma que em análise de todo contexto apurado nos autos sob nº 00068.005471/2014-33 ANAC SEI, observa que em momento algum o autuado agiu dolosamente quando realizou a reposição do curso, sem que alterasse a data na NRT e nos certificados, não havendo qualquer adulteração ou inexatidão. Informa que nos autos há documentos mais que suficientes que confirmam a ocorrência do curso, bem como que fora ministrado pelo Sr. Douglas e que todos os tripulantes estavam presentes. Cita os documentos anexados aos autos nº 00068.005471/2014-33 ANAC SEI e anexos a este:

- Fls. 164 frente - Certificado do curso de CRM - Corporate Resource Management: informa que o referido curso fora ministrado, e o que ocorre é que os certificados foram impressos com todas as datas iguais, datas estas lançadas há mais de um mês na NRT, sendo que foram entregues apenas no final do curso. Alega que o autuado não se atentou a modificar a data dos certificados, posto que considera que não há imposição no RBAC, e ainda, diante do fato dos tripulantes que não compareceram terem feito aula de reposição;
- Fls. 140 e 141 — lista de presença: informa que o instrutor Douglas apresentou lista de presença dos dias 01, 02, 09 e 10 de agosto de 2014, na qual todos os tripulantes que fizeram o curso assinaram, informando em qual data cada um presenciou o curso. E que, logo, assinaram tais listas, o que comprova a veracidade dos fatos e que o tripulante em questão assinou a respectiva lista;
- Fls. 154 e seguintes: dispõe que nos documentos juntados aos autos facilmente fica evidenciado que antes de um mês para a data prevista para que o curso fosse ministrado, nota-se que fora negociado, aprovado, agendado e pagas todas as despesas decorrente deste, informando existir inclusive, fotos feitas por um dos participantes do curso.
- Fls. 139: resposta ao ofício da Anac encaminhada pelo autuado, no qual este explica o motivo de criar turma de reposição, que levou a crer que fora realizado corretamente.

15. Argumenta que não há o que se falar que não houve a aula ministrada pelo autuado, visto que considera que as evidências apuradas nos autos demonstram que houve sim o curso.

16. Frisa a notoriedade que o Instrutor Douglas possui. Informa que o mesmo carrega um vasto currículo, sempre com avaliação de desempenho de CRM em nível excelente, contendo imenso domínio de conhecimento da comunidade aeronáutica, sendo que inclusive, ministra cursos perante este órgão (ANAC). Acrescenta que o autuado ministra curso para mais de onze filiais da empresa LATAM, frequentemente recebendo e-mails do diretor mundial com elogios discorrendo sobre a sorte da LCG ter o autuado como membro. Portanto, alega que é inadmissível o entendimento de que o autuado, instrutor com uma imensa carreira profissional de conduta ilibada, reconhecido internacionalmente, recebendo elogios frequentes de diretores e de seus alunos, realizaria um curso "fantasma", se sujeitando a degradar sua carreira profissional, no qual em uma simples busca é facilmente encontrada sua famosa reputação como instrutor. Afirma que também não seria crível que a empresa efetuasse o pagamento do curso e das despesas sem o fazê-lo, e que a verdade é que a Amapil realizou o treinamento de forma meritória e que de forma alguma estavam ali por entretenimento.

17. Frisa, ainda, que a não alteração da lista de presença e data dos certificados por erro ou inexperiência, por si só, não possuem o poder de apontar a inexistência ou qualquer adulteração do curso ou fornecimento de dados, pois trata-se apenas e exclusivamente de erro. Outrossim, informa que a empresa em que fora ministrado o curso é uma empresa com 25 anos de mercado, que sempre atendeu a todos os requisitos para sua atuação, sendo inclusive que jamais fora condenada em qualquer processo, visto que afirma que atende à legislação vigente, não apenas por imposição legal, mas também porque visa a segurança de seus tripulantes e da sociedade em geral. Em suma, argumenta que não havendo o que se discutir que o tripulante fez o curso, posto que alega que indubitavelmente este ocorreu no regime de reposição, não há o que se dizer em aplicação de penalidade, devendo ser declarada a participação do tripulante no respectivo curso, bem como, sua validade.

18. Aduz que houve um erro, aonde o autuado só teve ciência que se tratava de um ato "ilegal" quando recebeu as respectivas notificações. E que por falta de determinação específica no RBAC, ao manter todos os certificados na forma na qual foram lançados na NRT/3/CQF/2014, ou seja, a data que foi informada mais de 90 dias antes do curso, o instrutor está respondendo o processo administrativo.

19. Considera que a ausência de alteração no certificado com a data constante na lista de presença da reposição, não se faz presumir que este não ocorreu e tão pouco que o tripulante Cléber não participou do curso, e conforme considera demonstrado nos autos, o curso existiu, bem como atendeu os requisitos legais e os tripulantes estavam presentes. Nesta monta, afirma que tem-se que trata-se de erro totalmente sanável e justificável.

20. Esclarece que sabe-se que os erros materiais são aqueles que contém erro de grafia, referência inexata do ano, erro de capitulação de um parágrafo, quando da indicação do motivo legal que autoriza ou exige, àqueles capitulados de forma totalmente errônea e geradora de vício de causa. Afirma que estamos, sim, nos referindo a um tipo de irregularidade que ocorre normalmente em razão da falibilidade humana, mas não deixa margem à dúvida razoável sobre o conteúdo emanado.

21. No que tange à infração que informa imposta quanto à IAC 060- 1002A, item 10.14, afirma que tem-se que todas as exigências foram atendidas, conforme conteúdo programático sob fls. 164, verso, bem como, pela lista de presença apresentada pelo autuado, sob fls. 140 e 141. Afirma que a empresa em que fora ministrado o curso possuiu todos os registros do respectivo curso, lista de presença, certificados, e demais comprovantes, bem como esses registros atendem à formalidade imposta no que tange ao nome da pessoa e data de conclusão do treinamento, informando ser certo então, que não há infração ao dispositivo supra.

22. Dispõe que reconhecido o vício, este pode facilmente ser retificado pelo autuado e o ato convalidado pela Administração Pública, ou seja, suprido, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado, cabendo à Administração, diante do caso concreto, verificar o que atende melhor ao interesse público. Afirma que no caso em tela o lançamento errôneo da autuada no sistema SEI ou não alteração das datas no certificado e lista de presença não trouxe qualquer prejuízo ao interesse público. Neste

sentido, cita o art. 2º da Lei nº 9.784/99. Argumenta que a administração pública ao ingressar com processo administrativo contra um autuado deve respeitar os princípios determinados em lei, em especial, no caso em concreto, os princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade.

23. Observa que o tripulante não deixou de presenciar o curso, sendo certo que apenas não fora lançado na NRT a aula de reposição, mas não houve infração ao dispositivo apontado no Auto de Infração em epígrafe, sendo o presente, ilegal. Afirma que o Princípio da Legalidade, disposto na Constituição Federal em seu art. 5º, II, é considerado o mais importante princípio da Administração Pública, do qual decorrem os demais. Caracteriza-se como diretriz e limitador da atuação do gestor público, ao qual só é permitido fazer o que a lei expressamente autoriza.

24. Neste passo, alega que posto que não há descumprimento da lei, a motivação do ato torna-se inexistente, sendo o ato nulo, posto que a explicitação das razões que levam à autuação e ao seu enquadramento estão dentro do determinado por este órgão e entidade (princípio da motivação).

25. Informa que ao que tudo indica, a autuada está sendo acusada de não ter lançado na NRT a data do curso correta, e assim, fora proposto o presente processo administrativo. Aduz que tem que se atentar ainda ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, que enuncia a ideia de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para o cumprimento da finalidade do interesse público a que estão atreladas. Afirma que atos desproporcionais são ilegais. E que o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade proíbe a atuação com excesso, a atuação desigual e irrazoável. Afirma que não se pode considerar razoável a conduta da Administração neste caso.

26. Dispõe que ainda que a Constituição Federal, mais precisamente no artigo 5º, LXXIII, estabeleça o princípio da moralidade administrativa como sendo um princípio fundamental a ser respeitado pela Administração Pública. Com relação ao processo administrativo, a Lei nº 9.784/99, em seu artigo 50, prevê a anulação de todo e qualquer ato administrativo que tenha sido praticado sob o vício da imoralidade. Acrescenta que a conduta do administrador deve, portanto, ser pautada na moral administrativa, sendo orientada pelos valores e princípios do direito público, agindo com lealdade, transparência e honestidade.

27. Dispõe que deve-se levar em conta ainda que sobre o autuado paira o princípio da presunção de inocência, consagrado em nossa constituição federal, aplicado ao caso por analogia à legislação penal brasileira, ou seja, presume-se que o autuado é inocente. Ante o exposto, verifica que para o processo administrativo se desenvolver de forma regular e caminhar no sentido de decisões justas, torna-se indispensável a obediência aos princípios jurídicos sobre ele incidentes, buscando interpretar e seguir adequadamente seus preceitos. Alega que não há como a Administração pública se distanciar da legalidade ou do Direito, razão pela qual deve ser anulado o referido Auto de Infração, por não corresponder a primazia da lei.

28. Pelo exposto, alegando se estar diante da inexistência da prática de infração, requer a este órgão que seja reconhecido como nulo o ato da administração, sendo o presente processo disciplinar arquivado nos termos do art. 15, I, da Resolução nº 25/2008 da ANAC.

29. Pelo princípio da eventualidade, caso este órgão ainda entenda pela manutenção da condenação mesmo diante das alegações acima lançadas, requer que se atente ainda ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, bem como, sejam aplicadas as atenuantes, conforme determina o art. 22., §1º, II e II da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008 da ANAC, visto que os cursos de treinamentos encontram-se dentro do determinado em lei e em regulamentação específica, bem como diante inexistência de aplicação de penalidades no último ano à autuada.

30. Aborda a proporcionalidade na fixação da sanção. Afirma que a legislação em que fora enquadrado é ampla no sentido de prever três tipos de punições, citando o que estabelece o caput do art. 299 do CBA. Contudo, considera que, no presente caso, não é necessário a aplicação de nenhuma das penalidades, por tudo que fora exposto. Afirma que mostra-se ainda desproporcional a aplicação de eventual suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão,

autorização, permissão ou homologação expedidos, uma vez que fora comprovado que o curso ocorreu de forma correta.

31. Reitera que o Instrutor, tão renomado Sr. Douglas, não degradaria sua tão respeitada carreira com um curso que não existisse, por ser um instrutor confiável e íntegro. Informa que a empresa Amapil Taxi Aéreo labora da forma mais correta possível e com profissionais competentes, sempre atendendo de maneira excepcional e que não seria justo que por um erro justificável a mesma ter que responder por tal penalidade. Deste modo, o que requer é que tais punições sejam canceladas, visto que fora integralmente justificado cada item, da maneira mais clara possível, entretanto, se esse não for o entendimento, requer que a punição seja aplicável da forma mais justa, de modo a respeitar o princípio da proporcionalidade na fixação da sanção. Por fim, o que espera é que leve em consideração que tais atos de reposição não prejudicaram o profissionalismo de seus tripulantes, visto que, todos realizaram o devido curso ministrado pelo instrutor Sr. Douglas, por isso a punição deve ser da maneira mais proporcional ao "erro" cometido pelo autuado, sendo aplicável a penalidade mais branda possível.

32. Quanto à lista de presença apresentada pela Empresa Amapil Táxi aéreo sem assinatura, informa que fora efetuada a cópia no dia do curso, momento em que o autuado ainda não havia assinado. Assim, fora juntada a original quando solicitado por este órgão.

33. Requer que sejam acolhidas as preliminares apresentadas, ou seja, reconhecida a tempestividade, a necessidade de unificação dos Autos de Infração, bem, como, seja aplicado o princípio do *non bis idem* no presente caso.

34. Considerando que resta fartamente demonstrado que não houve infração ao dispositivo apontado no Auto de Infração, RBAC 135 SEÇÃO 135.507 ITENS C, 1 E 2, sendo assim, não há o que se discutir na aplicação da sanção imposta no art. 299, inciso V da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e ainda, visto que o erro material da autuada, quanto à data de lançamento do curso na NRT, não tem o condão de anular o treinamento ministrado, bem como o atendimento aos requisitos legais, deve assim, ser declarada por este órgão julgador a sua validade, requerendo por fim, o cancelamento e arquivamento do presente Auto de Infração, nos termos do art. 15, I da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008 da ANAC.

35. Caso não seja o entendimento, pelo princípio da eventualidade, deve ainda ser considerado os princípios que regem o processo administrativo, bem como dosimetria da pena, seja levando em conta o princípio da proporcionalidade e razoabilidade e apreciada as atenuantes previstas no artigo nº 22, incisos II e II da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008 da ANAC.

36. Ademais, pelo princípio da eventualidade, caso seja aplicada a penalidade, requer que seja aplicada a multa prevista no artigo 299, inciso V da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica) por ser a penalidade menos gravosa, visto afirmar que por tudo que fora explanado acima o único "erro" cometido pelo autuado fora reagendar o curso para os dias 09 e 10 de agosto, em função da necessidade do curso ser ministrado em outra data.

37. Requer, então, que seja excluída a penalidade, face encontrar-se totalmente repelida pelos fatos e direitos inerentes. A autuada ainda, se reserva ao direito de possível produção de novas provas, novas arguições e alegações, e reexame de matéria de fato. Por afirmar ser a mais absoluta expressão da verdade e da Justiça, aguarda deferimento.

38. Junto à Defesa constam os seguintes documentos:

- procuração;
- Carteira Nacional de Habilitação;
- comprovante de residência;
- trocas de e-mails referente a pedido de vistas dos autos e prorrogação de prazo para apresentação de Defesa;
- Certificado nº FLY 270/2014, com data de 03/08/2014, que informa que o Sr. Cléber Luiz da Silva Bonini concluiu o curso de CRM perfazendo o total de 16 horas nos dias 01 e 02 de agosto de 2014. Em tal certificado é informado como facilitador CRM o Sr. Douglas

Avedikian, estando o campo referente à assinatura do mesmo preenchido.

- Lista de presença do curso de CRM referente aos dias 01 e 02 de agosto de 2014, em que foi assinado o campo para registro do Sr Douglas Avedikian como facilitador e nos campos destinados à rúbrica do Sr. Cléber Luis da Silva Bonini consta o preenchimento do mesmo apenas no espaço para registro de presença no dia 02/08/2014.
- Lista de presença do curso de CRM referente aos dias 09 e 10 de agosto de 2014, em que foi assinado o campo para registro do Sr Douglas Avedikian como facilitador e nos campos destinados à rúbrica do Sr. Cléber Luis da Silva Bonini consta o preenchimento do mesmo apenas no espaço para registro de presença no dia 09/08/2014.
- Fotos de sala de aula e comprovante de crédito em conta corrente.
- Extrato bancário.
- Carta de 21/12/2014 da empresa GENSA, assinada pelo Sr. Douglas Avedikian, que informa que foi coordenado e autorizado o uso de sala da empresa para realização do treinamento de CRM nos dias 01, 02, 09 e 10 agosto de 2014.
- Programação de encontro nacional de facilitadores em CRM em que está listado o Sr. Douglas Avedikian com facilitador em CRM e consultor aeronáutico;
- Registro de avaliação de desempenho do instrutor Douglas Avedikian;
- Currículo do Sr. Douglas Avedikian;
- Programação de evento de examinador credenciado em que consta como instrutor o Sr. Douglas Avedikian;
- Programação de curso de formação de facilitador CRM em que consta facilitador o Sr. Douglas Avedikian;
- E-mail a respeito de ponto focal de CRM na fusão das empresas LAN e TAM;

## **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

39. O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 1770575 e SEI nº 1770668), de 08/05/2018, avaliou que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no **artigo 299, inciso V, do Código Brasileiro de Aeronáutica**. Aplicou multa no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscientos reais)**, com espeque no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

## **RECURSO**

40. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 17/05/2018, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 1898803), tendo apresentado Recurso (SEI nº 1881052), que foi recebido em 04/06/2018.

41. No Recurso aborda a decisão recorrida informando que no julgamento de primeira instância fora entendido que o recorrente não conseguiu trazer no presente processo administrativo elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade.

42. Nas razões recursais aborda a inexistência de ato ilícito - inexistência de qualquer informação ou determinação legal sobre o procedimento de reposição de curso perante este órgão - legislação omissa - inobservância dos princípios do processo administrativos - ausência de prejuízo.

43. Destaca-se que no Recurso aborda a unificação dos Autos de Infração, alegando que os Autos de Infrações nº 001663/2017, nº 001627/2017, nº 001612/2017, nº 001598/2017, nº 001590/2017, nº 001615/2017, nº 001585/2017, nº 001606/2017, são decorrentes do mesmo fato, ou seja: "foi constatado que o tripulante não atendeu o curso nesta data". Argumenta que ocorreu um erro material pela empresa Amapil quanto ao lançamento da data do respectivo curso, no qual fora impressa a

lista de presença e posto que houve a necessidade de haver aula de reposição, a qual informa que fora ministrada dentro do prazo estabelecido para término da NRT. Dispõe que não seria crível que o Recorrente, Sr. Douglas, respondesse por um erro material totalmente justificado e sanável da empresa Amapil, posto que o erro surgiu da empresa e não do instrutor. Deste modo, deve ser unificado todos os autos em decorrência do mesmo fato/erro.

44. Reitera, em linhas gerais, parte das alegações e dos requerimentos apresentados na Defesa.

45. Considera que resta fartamente demonstrado que não houve infração ao dispositivo apontado no Auto de Infração IAC 060-1002A ITEM 10.14, sendo assim, não há o que se discutir na aplicação da sanção imposta pelo artigo 299, inciso V da Lei N° 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), bem como, que o erro material da empresa Amapil, se deu por não existir qualquer informação ou determinação legal sobre o procedimento de reposição de curso perante este órgão (como determinação em alteração de data, de certificado e etc), por ser omissa a legislação neste sentido, acreditava-se de que estariam realizando o curso corretamente e procedimento correto, haja vista a necessidade de reposição e levando-se em conta o prazo estabelecido para ministração do curso, requerendo por fim, o arquivamento do presente Auto de Infração nos termos do Art. 15, I da Resolução n° 25, de 25 de abril de 2008 da ANAC.

46. Requer a aplicação do artigo 10º, §2º, Resolução n° 25 de 25/04/2008 - ANAC, tendo em vista alegar que todas as autuações recebidas pelo Recorrente se tratam do mesmo fato e do mesmo contexto probatório.

47. Consta envelope de encaminhamento do Recurso (SEI n° 1884376).

### **OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

48. Pedido de vistas e de prorrogação do prazo de Defesa e troca de e-mails a respeito do mesmo tema (SEI n° 1105754).

49. Formulário de solicitação de vistas, declaração de que obteve cópia do processo e certidão de que o interessado tomou ciência do processo. (SEI n° 1128273).

50. Procuração que tem como outorgante o Sr. Douglas Avedikian (SEI n° 1128275).

51. Procurações de outros interessados (SEI n° 1128274, SEI n° 1128276, SEI n° 1128277, SEI n° 1128278, SEI n° 1128279, SEI n° 1128280, SEI n° 1128281, SEI n° 1128282). Documento de identificação (SEI n° 1128283).

52. Extrato de pesquisa de entidade no SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI n° 1770667).

53. Consulta ao Cadastro de Pessoa Física (SEI n° 1808531).

54. Extrato do SIGEC (SEI n° 1808533).

55. NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS N° 1388/2018/CCPI/SPO-ANAC (SEI n° 1808538).

56. Solicitação de vistas ao processo (SEI n° 1857704).

57. Recibo eletrônico de protocolo (SEI n° 1857705).

58. Despacho de encaminhamento de processo administrativo (SEI n° 1893485).

59. Despacho de aferição de tempestividade (SEI n° 2154902).

60. É o relatório.

### **PRELIMINARES**



## 61. **Regularidade Processual**

61.1. O interessado foi regularmente notificado do Auto de Infração, tendo apresentado Defesa. Após ser notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado apresentou Recurso.

61.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

## **MÉRITO**

62. **Fundamentação da matéria:** Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

62.1. No AI nº 001606/2017 a infração foi capitulada no inciso V do art. 299 do CBA. Segue o previsto em tal dispositivo da Lei:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

63. Analisando o disposto no inciso V do art. 299 do CBA verifica-se que é prevista a aplicação de multa pelo fornecimento de informação inexata. No AI nº 001606/2017 foi reportado que foi apresentado o Certificado nº 270/2014 atestando o comparecimento em curso no dia 01/08/2014 do tripulante Cleber Luiz da Silva Bonini, porém foi constatado que o tripulante não compareceu ao curso na referida data. Assim, a informação constante do Certificado mencionado não pode ser considerada como exata. Portanto, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 001606/2017 ao enquadramento estabelecido no inciso V do art. 299 do CBA.

## 64. **Alegações do interessado e enfrentamento dos argumentos de defesa**

64.1. O interessado aborda a unificação de Autos de Infração e requer a aplicação do artigo 10, §2º, Resolução nº 25 de 25/04/2008 — ANAC, tendo em vista, que todas as autuações recebidas pelo senhor Douglas, posto afirmar se tratem do mesmo contexto probatório. Nota que foram lavrados Autos de Infração sob os nºs 001663/2017, 001627/2017, 001612/2017, 001598/2017, 001590/2017, 001615/2017, 001585/2017 e nº 001606/2017. Alega que levando em consideração a letra da Resolução, se faz necessário que todas as infrações sejam lavradas em um único procedimento, visando cumprir o Princípio da Celeridade processual, posto serem todas o mesmo raciocínio de defesa. A este respeito cabe analisar o que era previsto no §2º do art. 10 da Resolução ANAC nº 25/2008, norma em vigor na ocasião de lavratura do Auto de Infração.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

(...)

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto

probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

(...)

64.2. Observa-se que no §2º do art. 10 da Resolução ANAC nº 25/2008 é previsto que em caso de mais de uma infração em que a prova de uma possa influir na da outra será lavrado um único Auto de Infração, mediante a individualização objetiva de todas as condutas. No presente caso, os Autos de Infração mencionados pelo interessado tratam de certificados de conclusão de curso diferentes emitidos para tripulantes diferentes. Desta forma, vislumbra-se que foi entendido pela fiscalização que por se tratarem de certificados diferentes, cada um com sua respectiva numeração, bem como de outros tripulantes diferentes daquele citado no AI nº 001606/2017, não se decidiu pela lavratura de um único Auto de Infração, visto que cada Certificado constitui uma prova e pode ter sido avaliado que não necessariamente o que consta de um certificado irá influir no que consta de outro.

64.3. Importante esclarecer que conforme mencionado pelo próprio interessado o espírito do previsto no §2º do art. 10 da Resolução ANAC nº 25/2008 é o de promover a celeridade processual, evitando-se a lavratura desnecessária de múltiplos Autos de Infração que se utilizam das mesmas provas, neste caso, o que é mais relevante é que ocorra a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas, de forma a assegurar o direito de defesa do interessado, visto que o mesmo necessita ser cientificado a respeito da totalidade de possíveis atos infracionais desde o princípio do processo.

64.4. Além disso, destaca-se que, do contrário, caso em situação semelhante tivesse ocorrido a lavratura de um único Auto de Infração relacionando todos os certificados emitidos pelo interessado para os quais não se confirmaram as informações constantes nos mesmos também não haveria prejuízo ao interessado, desde que todas as condutas tivessem sido individualizadas.

64.5. Diante do exposto, não se vislumbra prejuízo para o interessado pelo fato de os atos tidos como infracionais identificados pela fiscalização terem sido cada um objeto de lavratura de Autos de Infração distintos, desde que o interessado possa ter tido seu direito à ampla defesa respeitado em cada um dos processos. Destaca-se que no presente processo administrativo sancionador não se vislumbra qualquer prejuízo ao interessado, na medida em que este foi notificado do ato infracional que lhe foi imputado, assim como pôde se manifestar livremente no curso do processo.

64.6. Alega a existência de diversas autuações em decorrência do mesmo fato, princípio do *non bis idem*, esclarece ainda, que vem sendo acusado de cometer a mesma infração várias vezes, e sendo lhe imposta penalidades individuais. Observa que o autuado vem sendo acusado de emitir certificados com data diversa da data em que ministrou a aula para os tripulantes, todas decorrentes do mesmo fato e conseqüentemente do mesmo erro. Considera que a aplicação da penalidade para cada certificado emitido se torna desproporcional, ferindo assim, o direito do autuado e desrespeitando o ordenamento jurídico. Assim, preliminarmente, requer o cancelamento dos demais Autos de Infração que tratam de acusações no mesmo sentido contra o autuado.

64.7. Contudo, quanto às alegações acima do autuado que visam demonstrar a ocorrência de *bis in idem*, em função de terem sido emitidos outros Autos de Infração contra o interessado, não se vislumbra que as mesmas mereçam acolhimento, uma vez que os Autos de Infração mencionados pelo interessado foram emitidos em razão de outras informações apresentadas que foram consideradas como inexatas pela fiscalização, decorrentes de emissões de certificados de conclusão de curso diferentes, para alunos distintos daquele que consta relacionado no AI nº 001606/2017. Desta forma, não se vislumbra a ocorrência de *bis in idem* em função da aplicação de sanção no presente processo com os outros processos citados pelo interessado.

64.8. Observa que vem sendo acusado de não atender às determinações contidas na IAC 060-1002A, item 10.14, e que deste modo, foi lhe imputada a punição prevista no art. 299, inciso V da Lei nº 7.565/1986 (CBA). No entanto, a irregularidade descrita no AI nº 001606/2017 não se refere ao não cumprimento do item 10.14 da IAC 060-1002A, analisando o que é descrito no Auto de Infração constata-se que tal dispositivo da norma é citado no sentido de esclarecer que o certificado apresentado

buscava atestar o cumprimento do mesmo. No entanto, o relato da fiscalização é claro no sentido de descrever que o fato gerador do ato tido como infracional foi a apresentação de certificado que atestava o comparecimento de tripulante em curso, sendo que foi constatado que o tripulante não compareceu no curso na data mencionada no certificado.

64.9. Aduz a verdade dos fatos e dos fundamentos jurídicos, informando que conforme histórico da denúncia e Relatório de Fiscalização contida nos autos, a empresa Amapil Táxi Aéreo apresentou lista de presença e certificado de curso emitido pelo autuado, onde atestou o comparecimento do tripulante Cleber Luiz da Silva Bonini, atestando que este compareceu à aula em que fora ministrado o curso de treinamento de CRM — Corporate Resource Management, entretanto, entendeu este órgão que o tripulante não compareceu no curso na data informada. Todavia, afastou tais alegações do interessado, posto que o Auto de Infração é bem claro ao informar que o fornecimento de informação inexata se dá em função da apresentação de certificado que atesta o comparecimento de tripulante em curso em data em que foi constatado pela fiscalização que o mesmo não compareceu ao curso.

64.10. Dispõe que conforme já informado perante este órgão, no caso em tela, houve a necessidade do agendamento de aulas de reposição, para os tripulantes que estavam em voo durante o período do curso agendado na NRT. Esclarece que, tendo em vista a empresa Amapil Táxi Aéreo trabalhar também com serviços aéreo médicos, e ainda, que aquele ano tratava-se de ano eleitoral (momento em que a demanda de táxi aéreo aumenta consideravelmente), deste modo, o autuado juntamente com a empresa em que ministrava o curso, optaram por adotar, para os tripulantes que estavam em voo na data pré-estabelecida para o treinamento e informada na NRT, formar uma turma especial. Afirma que no caso em concreto a aula que o tripulante Cleber Luiz não pôde comparecer, ou seja, a do dia 01 de agosto de 2014 fora ministrada em caráter de reposição em 09 de agosto de 2014 novamente, conforme documentos anexos e já entregues a este órgão nos autos do processo nº 00068.005471/2014-33 ANAC SEI. Acrescenta que, como se sabe, os voos nas empresas de Táxi aéreo, na sua grande maioria, não são pré-agendados, sendo que muitas vezes ocorre o conhecimento destes poucas horas antes da decolagem, ainda mais em casos de voos aéreo médicos.

64.11. Quanto ao argumento de que houve a necessidade de agendamento de aulas de reposição para tripulantes em voo e que o profissional envolvido participou de aula de reposição em outra data, deve ser considerado que este fato não tem o condão de afastar o ato tido como infracional reportado pela fiscalização, já que restou demonstrado nos autos que foi apresentada informação inexata por parte do autuado, na medida em que o mesmo atesta no certificado nº 270/2014 que o tripulante envolvido participou do curso na data de 01/08/2014, porém o próprio interessado confirma que na referida data o sr. Cleber Luiz da Silva Bonini não pôde comparecer.

64.12. No que tange ao fato de a empresa para a qual o tripulante trabalhava ser empresa de táxi aéreo, que trabalhava com serviços aeromédicos e que estava em período de alta demanda além dos voos não serem previamente agendados, deve-se considerar que isto não afasta o fato de que no certificado nº 270/2014 o interessado atesta a participação do tripulante no curso em data em que o mesmo não pôde comparecer. Assim, em caso da necessidade de aula de reposição em função das razões expostas pelo interessado, bastaria que o certificado de conclusão do curso, bem como as listas de presenças, refletissem o real comparecimento do profissional no curso.

64.13. Alega que não houve suspensão do curso que já havia sido agendado para o dia 01 de agosto de 2014, no qual vários tripulantes participaram e fora simplesmente solicitado que a aula fosse repostada aos tripulantes que, por algum motivo não puderam comparecer na data anteriormente agendada, e sim, uma nova aula em 09 de agosto de 2014. Frisa, ainda, que a aula de reposição do curso fora ministrado dentro do prazo estabelecido para término da NRT, o que fez crer o autuado e a empresa que não havia qualquer infração. Destaca que a NRT fora lançada com 90 dias antes da data em que o curso fora ministrado e que não existe qualquer informação ou determinação legal sobre o procedimento de reposição de curso perante este órgão (como determinação em alteração de data, de certificado e etc), por ser omissa a legislação neste sentido, afirma que acreditava-se que estariam realizando o curso corretamente e com o procedimento correto, haja vista a necessidade de reposição e levando-se em conta o prazo estabelecido para ministração do curso.

64.14. Quanto à alegação de que não houve suspensão do curso, deve ser esclarecido que no Auto de Infração nº 001606/2017 não é informado que tal suspensão teria ocorrido, não sendo, portanto, esta a irregularidade descrita pela fiscalização, mas sim que foi atestada a participação de tripulante em data em que o mesmo não pôde comparecer.

64.15. Além disso, a informação de que a aula de reposição fora ministrado dentro do prazo não altera o fato de que foi apresentada a informação no certificado nº 270/2014 de que o tripulante Cleber Luiz da Silva Bonini compareceu ao curso na data de 01/08/2014, sem que o mesmo estivesse, de fato, presente em tal data.

64.16. No que tange à alegação de que não existe determinação legal sobre o procedimento de reposição de curso, informando que a legislação é omissa a respeito, deve ser considerado que não se está questionando no presente processo se a reposição da aula poderia ou não ser realizada, mas sim que o instrutor informou que o profissional esteve presente no curso em data em que posteriormente a fiscalização constatou que o comparecimento não ocorreu.

64.17. Afirma que em análise de todo contexto apurado nos autos sob nº 00068.005471/2014-33 ANAC SEI, observa que em momento algum o autuado agiu dolosamente quando realizou a reposição do curso, sem que alterasse a data na NRT e nos certificados, não havendo qualquer adulteração ou inexatidão. Informa que nos autos há documentos mais que suficientes que confirmam a ocorrência do curso, bem como, que fora ministrado pelo Sr. Douglas e que todos os tripulantes estavam presente.

64.18. Quanto à alegação de que não agiu dolosamente deve ser considerado que o argumento de ausência de intencionalidade não tem o condão de afastar a responsabilidade do autuado pela conduta infracional. O cumprimento das normas citadas é objetivo, sem distinção de elemento volitivo. Assim, como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

64.19. Além disso, não se mostra verdadeira a informação de que não houve inexatidão, visto que restou confirmado nos autos que no certificado 270/2014 constava informação inexata ao ser atestado que o Sr. Cleber Luiz da Silva Bonini compareceu em curso no dia 01/08/2014, quando foi verificado posteriormente que o mesmo não poderia estar presente no curso naquela data.

64.20. Quanto à alegação de que o curso ocorreu, cabe considerar que o Auto de Infração nº 001606/2017 não dispõe que o curso não tenha sido realizado, mas sim que foi atestada a presença de tripulante em data em que foi constatado que o mesmo não estava presente.

64.21. O interessado faz menção a uma série de documentos, que segundo informa constam dos processo ANAC nº 00068.005471/2014-33. Quanto à alegação de que o Certificado do curso de CRM informa que o referido curso fora ministrado, e o que ocorre é que os certificados foram impressos com todas as datas iguais, datas lançadas há mais de um mês na NRT, sendo que foram entregues apenas no final do curso, alegando que o autuado não se atentou a modificar a data dos certificados, posto que alega que não há imposição no RBAC, e ainda, diante do fato dos tripulantes que não compareceram terem feito aula de reposição, deve ser considerado que, conforme já enfrentado no presente parecer, o fato de ser apresentado o certificado do curso e afirmar que o curso foi realizado não afasta o que foi reportado pela fiscalização, visto que o próprio certificado é o documento que traz a informação que foi avaliada como inexata. Quanto à menção de que não há imposição no regulamento de mudança de data no certificado em caso de aula de reposição, o inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) é claro ao prever a aplicação de multa, dentre outras medidas administrativas cabíveis, em caso de apresentação de dado/informação inexata e no presente caso é possível atestar que a informação constante do certificado 270/2014 era inexata.

64.22. O interessado menciona as listas de presença, alegando que apresentou a referida lista dos dias 01, 02, 09 e 10 de agosto de 2014, na qual todos os tripulantes que fizeram o curso assinaram, informando em qual data cada um presenciou o curso. E que, logo, assinaram tais listas, o que considera que comprova a veracidade dos fatos e que o tripulante em questão assinou a respectiva lista. Contudo, observa-se que na lista de presença da empresa Amapil, referente ao registro da presença no curso CRM na data de 01/08/2014, constante do documento SEI nº 1321905, o campo destinado à assinatura do Sr.

Cleber Luiz da Silva Bonini consta preenchido com registro de assinatura. Desta forma, esta própria lista de presença também configuraria a apresentação de informação inexata, visto que foi verificado que tal tripulante não compareceu ao curso em tal data. Ressalta-se que, posteriormente, o interessado apresenta junto à sua defesa lista de presença da empresa Fly em que não consta a assinatura do tripulante Cleber Luiz da Silva Bonini no curso na data de 01/08/2014. Contudo, ainda assim, foi atestado no certificado 270/2014 pelo interessado a presença do tripulante no curso na data mencionada, sendo confirmada a apresentação de informação inexata.

64.23. Dispõe que nos documentos juntados aos autos facilmente fica evidenciado que antes de um mês para a data prevista para que o curso fosse ministrado, nota-se que fora negociado, aprovado, agendado e pagas todas as despesas decorrente deste e que existem, inclusive, fotos feitas por um dos participantes do curso. No entanto, estas alegações não demonstram que não houve a apresentação de informação inexata no certificado 270/2014.

64.24. Menciona a resposta ao ofício da Anac encaminhada pelo autuado, no qual este explica o motivo de criar turma de reposição, que levou a crer que fora realizado corretamente. Contudo, se foi realizada turma de reposição o certificado de conclusão do curso emitido deveria refletir a real data de realização do curso.

64.25. Argumenta que não há o que se falar que não houve a aula ministrada pelo autuado, vistos que considera que as evidências apuradas nos autos demonstram que houve sim o curso. Porém, ainda que o curso tenha sido ministrado em outra data, isso não afasta o fato de que foi apresentado certificado no qual constava informação inexata no que tange à data de realização do curso.

64.26. Frisa a notoriedade que o Instrutor Douglas possui. Informa que o mesmo carrega um vasto currículo, sempre com avaliação de desempenho de CRM em nível excelente, contendo imenso domínio de conhecimento da comunidade aeronáutica, sendo que, inclusive, ministra cursos perante este órgão (ANAC). Acrescenta que o autuado ministra curso para mais de onze filiais da empresa LATAM, frequentemente recebendo e-mails do diretor mundial com elogios discorrendo sobre a sorte da LCG ter o autuado como membro. Portanto, alega que é inadmissível o entendimento de que o autuado, instrutor com uma imensa carreira profissional de conduta ilibada, reconhecido internacionalmente, recebendo elogios frequentes de diretores e de seus alunos, realizaria um curso "fantasma", se sujeitando a degradar sua carreira profissional, no qual em uma simples busca é facilmente encontrada sua famosa reputação como instrutor. Afirma que também não seria crível que a empresa efetuasse o pagamento do curso e das despesas sem o fazê-lo, e que a verdade é que a Amapil realizou o treinamento de forma meritória, de forma alguma estavam ali por entretenimento.

64.27. No que concerne às menções ao currículo do instrutor, cumpre informar que o presente processo não buscar questionar a capacidade do mesmo para ministrar o referido curso, mas se refere sim ao fato de constar informação inexata no certificado 270/2014. Assim, independentemente da experiência do referido instrutor, isto não anula o fato que foi constatada a apresentação de informação inexata. Ademais, cabe esclarecer que não consta do Auto de Infração nº 001606/2017 que o curso mencionado seria "fantasma", mas sim de que foi verificado que foi informado que o tripulante Cleber Luiz da Silva Bonini compareceu ao curso em data em que o mesmo não estava presente no curso.

64.28. Frisa, ainda, que a não alteração da lista de presença e data dos certificados por erro ou inexperiência, por si só, não possuem o poder de apontar a inexistência ou qualquer adulteração do curso ou fornecimento de dados, pois trata-se apenas e exclusivamente de erro. Outrossim, informa que a empresa em que fora ministrado o curso é uma empresa com 25 anos de mercado, que sempre atendeu a todos os requisitos para sua atuação, sendo inclusive que jamais fora condenada em qualquer processo, visto que afirma que atende à legislação vigente, não apenas por imposição legal, mas também porque visa à segurança de seus tripulantes e da sociedade em geral. Em suma, argumenta que não havendo o que se discutir que o tripulante fez o curso, posto que alega que indubitavelmente este ocorreu no regime de reposição, não há o que se dizer em aplicação de penalidade, devendo ser declarado a participação do tripulante no respectivo curso, bem como, sua validade.

64.29. Com relação à afirmação de que a ocorrência das informações inexatas se deu por erro ou

inexperiência, isto não tem o condão de afastar o ato infracional reportado pela fiscalização. Ademais, a fiscalização não aponta a ocorrência de adulteração de registro, mas sim a apresentação de informação inexata. Adicionalmente, não se busca apurar ou questionar no presente processo a experiência da empresa que ministrou o curso. Acrescenta-se que o presente processo também não busca discutir se o tripulante fez ou não o curso, mas sim apurar se houve a apresentação de informação inexata no que se refere à data de realização do curso informada no certificado 270/2014, destacando-se que tal fato restou comprovado nos autos.

64.30. Considera que a ausência de alteração no certificado com a data constante na lista de presença da reposição, não se faz presumir que este não ocorreu e tão pouco que o tripulante Cleber Luiz da Silva Bonini não participou do curso, e conforme afirma estar demonstrado nos autos, o curso existiu, bem como atendeu os requisitos legais e os tripulantes estavam presentes. Nesta monta, afirma que tem-se que trata-se de erro totalmente sanável e justificável. Neste caso, reitera-se que não se está presumindo que o curso não ocorreu, mas sim que foi constatado que as informações constantes do certificado 270/2014 não podem ser considerada exatas em sua totalidade. Com relação à alegação de que o erro seria sanável, cabe esclarecer que ainda que a informação inexata seja corrigida posteriormente no certificado 270/2014, isto não anularia o fato de que foi verificada pela fiscalização a apresentação de informação inexata anteriormente no referido certificado.

64.31. Esclarece que sabe-se que os erros materiais são aqueles que contém erro de grafia, referência inexata do ano, erro de capitulação de um parágrafo, quando da indicação do motivo legal que autoriza ou exige, àqueles capitulados de forma totalmente errônea e geradora de vício de causa. Afirma que estamos, sim, nos referindo a um tipo de irregularidade que ocorre normalmente em razão da falibilidade humana, mas não deixa margem à dúvida razoável sobre o conteúdo emanado. No entanto, independentemente da característica do erro, o fato é que foi constatada a apresentação de informação inexata. Além disso, quanto à menção de que o ocorrido se tratou de erro material, esta analista não pode concordar com a mesma, na medida em que em suas peças de Defesa e de Recurso o próprio interessado confirma que entendeu melhor manter no certificado a data que já estava prevista para a realização do curso e não aquela em que o curso foi, de fato, realizado.

64.32. No que tange à infração que informa imposta quanto à IAC 060- 1002A, item 10.14, afirma que tem-se que todas as exigências foram atendidas, conforme conteúdo programático sob fls. 160, verso, bem como, pela lista de presença apresentada pelo autuado, sob fls. 140 e 141. Afirma que a empresa em que fora ministrado o curso possuiu todos os registros do respectivo curso, lista de presença, certificados, e demais comprovantes, bem como, esses registros atendem à formalidade imposta no que tange ao nome da pessoa e data de conclusão do treinamento, sendo certo então, que não há infração ao dispositivo supra. No entanto, tais alegações do interessado devem ser afastadas, posto que a infração descrita não se refere a eventual não cumprimento do estabelecido na IAC 060-1002A, mas sim à apresentação de informação inexata no que se refere à data que foi informada no certificado em que o tripulante teria assistido o curso. Assim, não se confirma a informação do interessado de que não há infração.

64.33. Dispõe que reconhecido o vício, este pode facilmente ser retificado pelo autuado e o ato convalidado pela Administração Pública, ou seja, suprido, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado, cabendo à Administração, diante do caso concreto, verificar o que atende melhor ao interesse público. Afirma que no caso em tela o lançamento errôneo da autuada no sistema SEI ou não alteração das datas no certificado e lista de presença não trouxe qualquer prejuízo ao interesse público. Neste sentido, cita o art. 2º da Lei nº 9.784/99. Argumenta que a administração pública ao ingressar com processo administrativo contra um autuado deve respeitar os princípios determinados em lei, em especial, no caso em concreto, os princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade.

64.34. Quanto à menção à possibilidade de convalidação do ato pela Administração Pública, deve ser considerado que não cabe a esta Agência convalidar certificado emitido por instrutor em curso sobre o qual a administração não teve qualquer participação. Quanto à referência ao art. 2º da Lei nº 9.784/99, em função de alegar que o que foi identificado não trouxe qualquer prejuízo ao interesse público, cabe

observar o que consta no *caput* de tal dispositivo da Lei.

Lei nº 9.784/99

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

64.35. Observa-se que no art. 2º da Lei nº 9.784/99 são previstos vários princípios aos quais a Administração pública deve obedecer, estando previsto dentre eles o interesse público. Neste caso, não se vislumbra que se esteja ferindo o interesse público ao se aplicar sanção prevista na lei para ação do interessado decorrente da apresentação de informação inexata quanto à data em que o tripulante teria realizado treinamento, visto que os registros de treinamentos apresentados devem ser fiéis ao que de fato aconteceu.

64.36. Além disso, quanto à argumentação de que a administração pública deve respeitar os princípios determinados em lei, em especial, no caso em concreto, os princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade, não considero que tenham sido feridos os princípios citados pelo interessado no curso do presente processo, em função de não constar qualquer evidência nos autos que possam demonstrar a violação dos mesmos.

64.37. Observa que o tripulante não deixou de presenciar o curso, sendo certo que apenas não fora lançado na NRT a aula de reposição, mas não houve infração ao dispositivo apontado no Auto de Infração em epígrafe, sendo o presente, ilegal. Afirma que o Princípio da Legalidade, disposto na Constituição Federal em seu art. 5º, II, é considerado o mais importante princípio da Administração Pública, do qual decorrem os demais. Caracteriza-se como diretriz e limitador da atuação do gestor público, ao qual só é permitido fazer o que a lei expressamente autoriza. Entretanto, entendo que não pode prosperar a alegação do interessado de que não houve infração ao dispositivo apontado e de que o Auto de Infração seria ilegal, em virtude de ter sido demonstrada a ocorrência de apresentação de informação inexata pelo interessado. Ademais, não se verifica que o princípio da legalidade tenha sido violado, visto que a sanção aplicada é prevista na norma.

64.38. Neste passo, alega que posto que não há descumprimento da lei, a motivação do ato torna-se inexistente, sendo o ato nulo, já que as explicitação das razões que levam à autuação e ao seu enquadramento estão dentro do determinado por este órgão e entidade (princípio da motivação). No entanto, esta alegação do interessado também deve ser afastada, em virtude de ter sido, sim, verificado o descumprimento do previsto na lei. Além disso, não se identifica vício na motivação dos atos administrativos constantes do presente processo.

64.39. Informa que ao que tudo indica, a atuada está sendo acusada de não ter lançado na NRT a data do curso correta, e assim, fora proposto o presente processo administrativo. Aduz que tem que se atentar ainda ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, que enuncia a ideia de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para o cumprimento da finalidade do interesse público a que estão atreladas. Afirma que atos desproporcionais são ilegais. O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade proíbe a atuação com excesso, a atuação desigual e irrazoável. Afirma que não se pode considerar razoável a conduta da Administração neste caso.

64.40. No entanto, não se mostra verdadeira a alegação de que o interessado está sendo acusado de não ter lançado na NRT a data do curso correta, visto que o Auto de Infração nº 001606/2017 é plenamente claro para descrever que a informação inexata identificada se referia ao que constava do certificado nº 270/2014.

64.41. Quanto à alegação de que se deve atentar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deve ser esclarecido que o valor da multa imposta pelo setor de primeira instância está de acordo com o previsto na Resolução ANAC nº 25/2008, assim não se pode afrontar ao princípio da legalidade e se descumprir o previsto na norma para a conduta identificada. Além disso, destaca-se que no art. 1º da referida Resolução é previsto que "*Na condução dos processos administrativos de que trata esta*

*Resolução serão observados, dentre outros, os princípios da legalidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*". Assim, verifica-se que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade foram considerados na Resolução da ANAC que dispunha até então sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Desta forma, entende-se que a sanção imposta está de acordo com os princípios citados.

64.42. Afirma que ainda que a Constituição Federal, mais precisamente no artigo 5º, LXXIII, estabeleça o princípio da moralidade administrativa como sendo um princípio fundamental a ser respeitado pela Administração Pública. Com relação ao processo administrativo, informa que a Lei nº 9.784/99, em seu artigo 50, prevê a anulação de todo e qualquer ato administrativo que tenha sido praticado sob o vício da imoralidade. Acrescenta que a conduta do administrador deve, portanto, ser pautada na moral administrativa, sendo orientada pelos valores e princípios do direito público, agindo com lealdade, transparência e honestidade. Contudo, não se vislumbra no presente caso que tenha ocorrido qualquer ato da administração no curso do processo que viole o princípio da moralidade, devendo ser afastada tal alegação do interessado.

64.43. Dispõe que deve-se levar em conta ainda que sobre o autuado paira o princípio da presunção de inocência consagrado em nossa constituição federal, aplicado ao caso por analogia à legislação penal brasileira, ou seja, presume-se que o autuado é inocente. Ante o exposto, verifica que para o processo administrativo se desenvolver de forma regular e caminhar no sentido de decisões justas, torna-se indispensável a obediência aos princípios jurídicos sobre ele incidentes, buscando interpretar e seguir adequadamente seus preceitos. Dispõe que não há como a Administração pública se distanciar da legalidade ou do Direito, razão pela qual deve ser anulado o referido Auto de Infração, por não corresponder à primazia da lei. Todavia, não se vislumbra que tenham sido feridos os direitos do interessado, não sendo identificado que a Administração Pública tenha se distanciado da legalidade. Assim, não considero que deva ser anulado o Auto de Infração.

64.44. Pelo exposto, alegando se estar diante da inexistência da prática de infração, requer a este órgão que seja reconhecido como nulo o ato da administração, sendo o presente processo disciplinar arquivado nos termos do art. 15, I, da Resolução nº 25/2008 da ANAC. Quanto a este ponto, cumpre lembrar que o presente processo não é um processo administrativo disciplinar, mas sim um processo administrativo sancionador. Além disso, considerando todo o exposto, não cabe a anulação do Auto de Infração.

64.45. Pelo princípio da eventualidade, caso este órgão ainda entenda pela manutenção da condenação mesmo diante das alegações acima lançadas, requer que se atente ainda ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, bem como, seja aplicada as atenuantes, conforme determina o art. 22., §1º, II e II da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008 da ANAC, visto que os cursos de treinamentos encontram-se dentro do determinado em lei e em regulamentação específica, bem como diante da inexistência de aplicação de penalidades no último ano à autuada. Quanto a esta questão a mesma será analisada no item específico para análise da dosimetria da sanção.

64.46. Aborda a proporcionalidade na fixação da sanção. Afirma que a legislação em que fora enquadrado é ampla no sentido de prever três tipos de punições, citando o que estabelece o caput do art. 299 do CBA. Contudo, considera que, no presente caso, não é necessário a aplicação de nenhuma das penalidades, por tudo que fora exposto. Afirma que mostra-se ainda desproporcional a aplicação de eventual suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos, uma vez que fora comprovado que o curso ocorreu de forma correta. No presente caso, entendo que não cabe a discussão a respeito de eventual sanção de suspensão ou cassação visto que não foi aplicada tal tipo de sanção. No entanto, não pode prosperar a alegação de que não é necessária a aplicação da sanção de multa, em virtude de ter sido demonstrada a infração decorrente da apresentação de informação inexata.

64.47. Reitera que o Instrutor, tão renomado Sr. Douglas, não degradaria sua tão respeitada carreira com um curso que não existisse, por ser um instrutor confiável e íntegro. Informa que a empresa



Amapil Taxi Aéreo labora da forma mais correta possível e com profissionais competentes, sempre atendendo de maneira excepcional e que não seria justo que por um erro justificável a mesma ter que responder por tal penalidade. Deste modo, o que se requer é que tais punições sejam canceladas, visto que fora integralmente justificável cada item, da maneira mais clara possível, entretanto, se esse não for o entendimento, requer que a punição seja aplicável da forma mais justa, de modo a respeitar o princípio da proporcionalidade na fixação da sanção. Por fim, o que espera é que leve em consideração que tais atos de reposição não prejudicaram o profissionalismo de seus tripulantes, visto que todos realizaram o devido curso ministrado pelo instrutor Sr. Douglas, por isso a punição deve ser da maneira mais proporcional ao "erro" cometido pelo autuado, sendo aplicável a penalidade mais branda possível.

64.48. Com relação às alegações acima, reitera-se que o presente processo não se destina a questionar a carreira do instrutor, assim como a qualidade da empresa de táxi aéreo. O presente processo é específico para apuração de apresentação de informação inexata constante do certificado 270/2014. Além disso, não se pode atender ao requerimento do interessado para que a punição seja cancelada, em virtude de ter sido demonstrado nos autos o acontecimento do ato infracional relatado pela fiscalização. Quanto ao requerimento de que a sanção seja aplicada de acordo com o princípio da proporcionalidade, deve ser considerado que isto já ocorreu, na medida em que a sanção foi aplicada de acordo com o previsto na Resolução ANAC nº 25/2008.

64.49. Quanto à lista de presença apresentada pela empresa Amapil Táxi Aéreo sem assinatura, informa que fora efetuada a cópia no dia do curso, momento em que o autuado ainda não havia assinado. Assim, fora juntada a original quando solicitado por este órgão. No entanto, esta alegação não se refere especificamente sobre o fato gerador do ato tido como infracional descrito no AI nº 001606/2017, visto que a descrição do Auto de Infração é bem clara para relatar que a irregularidade descrita se refere à informação inexata constante no certificado 270/2014.

64.50. Requer que sejam acolhidas as preliminares apresentadas, ou seja, reconhecida a tempestividade, a necessidade de unificação dos Autos de Infração, bem, como, seja aplicado o princípio do *non bis idem* no presente caso. Contudo, considerando todo o exposto, não se pode unificar os Autos de Infração mencionados, em virtude dos mesmos tratarem de infrações diferentes. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de *bis in idem* do presente caso com os outros mencionados pelo interessado.

64.51. Considerando que resta fartamente demonstrado que não houve infração ao dispositivo apontado no Auto de Infração, RBAC 135 SEÇÃO 135.507 ITENS C, 1 E 2 (mencionado na Defesa) e IAC 060-1002A ITEM 10.14 (mencionado no Recurso), sendo assim, não há o que se discutir na aplicação da sanção imposta no art. 299, inciso V da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e ainda, visto que o erro material da autuada quanto à data de lançamento do curso na NRT, não tem o condão de anular o treinamento ministrado, bem como o atendimento aos requisitos legais, deve assim, ser declarada por este órgão julgador a sua validade, requerendo por fim, o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração nos termos do art. 15, I da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008 da ANAC. No entanto, o presente caso não se trata de descumprimento ao previsto na seção 135.507 do RBAC 135, assim como já foi esclarecido que o item 10.14 da IAC 060-1002A é mencionado no Auto de Infração apenas para esclarecer que a realização do curso em questão buscava demonstrar atendimento com tal item da norma. Além disso, se mostrou cabível a aplicação da sanção prevista no inciso V do art. 299 do CBA. Ademais, não se está avaliando no atual processo uma possível anulação do treinamento ministrado, mas sim o que se apura é apresentação de informação inexata pelo interessado, ao emitir o certificado 270/2014 que informa que o tripulante Cleber Luiz da Silva Bonini assistiu ao curso em data em que o mesmo não estava presente. Assim, não se pode atender ao requerimento de cancelamento ou arquivamento do Auto de Infração.

64.52. Ademais, pelo princípio da eventualidade, caso seja aplicada a penalidade, requer que seja aplicada a multa prevista no artigo 299, inciso V da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica) por ser a penalidade menos gravosa, visto que por tudo que fora explanado acima o único "erro" cometido pelo autuado, fora reagendar o curso para os dias 09 e 10 de agosto, visto a necessidade do curso ser ministrado em outra data. No entanto, a sanção aplicada foi justamente aquela prevista na Resolução ANAC nº 25/2008 para infração estabelecida pelo inciso V do art. 299 do CBA.

64.53. Requer, então, que seja excluída a penalidade, face encontrar-se totalmente repelida pelos fatos e direitos inerentes. A autuada ainda se reserva ao direito de possível produção de novas provas, novas arguições e alegações, e reexame de matéria de fato. Por afirmar ser a mais absoluta expressão da verdade e da Justiça, aguarda deferimento. Porém, por todo o exposto não se pode atender ao requerimento para que seja excluída a penalidade aplicada. Quanto à menção à produção de provas e alegações, é importante destacar que no curso do presente processo o interessado pôde se manifestar livremente, tendo inclusive apresentado diversos documentos junto à sua Defesa, no entanto, os documentos juntados pelo interessado não foram suficientes para demonstrar que a sanção aplicada teria que ser afastada.

64.54. Requer a aplicação do artigo 10º, §2º, Resolução nº 25 de 25/04/2008 - ANAC, tendo em vista alegar que todas as autuações recebidas pelo Recorrente se trataram do mesmo fato e do mesmo contexto probatório. No entanto, este ponto também já foi abordado, destacando-se que não se vislumbra qualquer prejuízo ao interessado pela não aplicabilidade, neste caso, do previsto no §2º do art. 10 da Resolução ANAC nº 25/2008.

64.55. Afirma que a Recorrente vem sendo acusada de emitir certificados com data diversa da data em que fora ministrada a aula para os tripulantes, afirmando serem todas decorrentes dos mesmos fatos e conseqüentemente do mesmo erro, e que a aplicação da penalidade para cada certificado emitido se torna desproporcional, e que ferindo, assim, o direito do autuado, desrespeitando o ordenamento jurídico, requer o cancelamento dos demais Autos de Infração que tratam de acusações no mesmo sentido contra o autuado. Entretanto, não se pode atender ao requerimento do interessado, posto que cada certificado emitido em que consta informação que não corresponde ao que foi realizado pelo aluno configura a ocorrência de uma infração decorrente da apresentação de informação inexata.

64.56. Requer que seja excluída a penalidade, face encontrar-se totalmente repelida pelos fatos e direitos inerentes. No entanto, não se pode atender ao requerimento do interessado, devido ter sido confirmado nos autos o fato relatado pela fiscalização.

64.57. As manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

## **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

65. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação no AI nº 001606/2017 está fundamentada no inciso V do art. 299 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

66. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração no inciso V do art. 299 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

67. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 definiam que, para efeito de aplicação de penalidades, seriam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

68. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo I, Tabela ART. 299, COD "FDI", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em há mais atenuantes do que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

## 69. **Circunstâncias Atenuantes**

69.1. O interessado dispõe que pelo princípio da eventualidade, caso este órgão ainda entenda pela manutenção da condenação mesmo diante das alegações acima lançadas, requer que se atente ainda ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, bem como sejam aplicada as atenuantes, conforme determina o art. 22, §1º, II e II da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008 da ANAC, visto que os cursos de treinamentos encontram-se dentro do determinado em lei e em regulamentação específica, assim como diante inexistência de aplicação de penalidades no último ano à autuada.

69.2. Analisando as informações acima apresentadas pelo interessado, não fica totalmente claro quais são as circunstâncias atenuantes as quais o interessado se refere, visto que o inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 é citado por duas vezes. Assim, a seguir será analisada a possibilidade de aplicação de cada uma das circunstância atenuantes atualmente previstas no art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

69.3. Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, que se refere ao reconhecimento da prática da infração, não considero que seja possível aplicar a mesma, em função do conteúdo das peças de Defesa e de Recurso que apresentam argumentos contraditórios com o reconhecimento da prática da infração.

69.4. Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso II do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, que se refere à adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, também considero que a mesma não deve ser aplicada, em virtude de que a alegação do interessado de que os cursos de treinamento estavam dentro do previsto na legislação não permite a aplicação desta circunstância atenuante, na medida em que isto é uma obrigação, não tendo, portanto, o cumprimento do previsto na legislação característica de voluntariedade.

69.5. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, considero que a mesma deve ser aplicada em função do que é demonstrado no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 4351496.

## 70. **Circunstâncias Agravantes**

70.1. Não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

## 71. **Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

71.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

## **CONCLUSÃO**

72. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO-SE a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

73. Foi observado que no SIGEC para o crédito de multa de nº 664077180, referente ao processo 00068.501290/2017-86, que não consta a informação referente à data da infração, devendo ser inserida no sistema a data de 03/08/2014 no referido campo.

**É a proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO**  
**ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL**  
**SIAPE 1650801**




Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/05/2020, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4344659** e o código CRC **4E508C91**.

Referência: Processo nº 00068.501290/2017-86

SEI nº 4344659

 <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema <a href="#">Menu Principal</a>		Usuário: daniella.silva
Dados da consulta	Consulta	

**Extrato de Lançamentos**

**Nome da Entidade:** DOUGLAS AVEDIKIAN **Nº ANAC:** 30017618223  
**CNPJ/CPF:** 06594755889 **CADIN:** Sim  
**Div. Ativa:** Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:**  
**End. Sede:** - **Bairro:** **Município:**  
**CEP:**

**Créditos Inscritos no CADIN**

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">664077180</a>	001606/2017	00068501290201786	25/06/2018		R\$ 1 600,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">664078188</a>	001598/2017	00068501284201720	25/06/2018		R\$ 1 600,00		0,00	0,00		RE2	2 099,31
2081	<a href="#">664079186</a>	001612/2017	00068501294201764	25/06/2018		R\$ 1 600,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">664081188</a>	001615/2017	00068501300201783	25/06/2018		R\$ 1 600,00		0,00	0,00		RE2	2 099,31
2081	<a href="#">664339186</a>	001585/2017	00068501274201793	13/07/2018		R\$ 1 600,00		0,00	0,00		DA	2 090,67
2081	<a href="#">664340180</a>	001627/2017	00068501313201752	13/07/2018		R\$ 1 600,00		0,00	0,00		DA	2 090,67
2081	<a href="#">664341188</a>	001590/2017	00068501280201741	13/07/2018		R\$ 1 600,00		0,00	0,00		CP CD	2 090,67
<b>Totais em 12/05/2020 (em reais):</b>						11 200,00		0,00	0,00			10 470,63

**Legenda do Campo Situação**

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA  
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 CA - CANCELADO  
 CAN - CANCELADO  
 CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO  
 CD - CADIN  
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  
 DA - DÍVIDA ATIVA  
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA  
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA  
 EF - EXECUÇÃO FISCAL  
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL  
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO  
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO  
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 PC - PARCELADO  
 PG - QUITADO  
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI  
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
 PU - PUNIDO  
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA  
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA  
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA  
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
 RE - RECURSO  
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA  
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA  
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RS - RECURSO SUPERIOR  
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE  
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE  
 RVT - REVISTO  
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL  
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL  
 SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO  
 SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Registro 1 até 7 de 7 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 405/2020**

PROCESSO Nº 00068.501290/2017-86

INTERESSADO: Douglas Avedikian

Brasília, 19 de maio de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por DOUGLAS AVEDIKIAN, CPF 06594755889, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 08/05/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para a infração descrita no Auto de Infração nº 001606/2017, pela prática de fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas. A infração descrita ficou capitulada no inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 411/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4344659], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por DOUGLAS AVEDIKIAN, CPF 06594755889, ao entendimento de que restou configurada a prática de infração descrita no Auto de Infração nº 001606/2017, capitulada no inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565/1986, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), pela prática de fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.501290/2017-86 e ao crédito de multa 664077180.

5. Foi observado que no SIGEC para o crédito de multa de nº 664077180, referente ao processo 00068.501290/2017-86, que não consta a informação referente à data da infração, devendo ser inserida no sistema a data de 03/08/2014 no referido campo. Solicito que a Secretaria providencie as correções necessárias.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/05/2020, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4351502** e o código CRC **51866F7A**.

---

Referência: Processo nº 00068.501290/2017-86

SEI nº 4351502